

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - Dispensa Eletrônica nº 11/2026 – CRM/PA

Interessada: ECOLIFT Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores Ltda.

A empresa ECOLIFT, **respeitosamente**, vem à presença desse CRM/PA requerer a **reconsideração dos atos que culminaram em sua inabilitação e na homologação do certame em favor da empresa ELEVATEX**, com o objetivo de resguardar a **legalidade, a isonomia, a transparência e a segurança da contratação pública**, evitando prejuízos futuros à execução do objeto, pelas seguintes razões e motivos :

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA JUSTIFICATIVA DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Registre-se, de plano, que a ECOLIFT **somente apresenta o presente pedido neste momento** porque aguardava, como de praxe e conforme fluxo ordinário do sistema ComprasNet, a abertura do **CHAT da sessão pública** para :

- apresentação de intenção recursal;
- manifestação sobre sua inabilitação;
- análise da documentação da empresa declarada vencedora.

Contudo, **tal oportunidade não foi disponibilizada**, tendo o procedimento avançado diretamente para:

- aceite da proposta da empresa ELEVATEX;
- conclusão da fase de julgamento;
- **homologação do certame, sem qualquer abertura de contraditório ou manifestação dos licitantes.**

☞ Tal circunstância caracteriza **claro cerceamento de participação**, justificando plenamente a presente medida administrativa.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA GRAVIDADE DO OCORRIDO

A ECOLIFT participou regularmente do certame, apresentando:

- **menor preço;**
- documentação de habilitação completa;

- capacidade técnica compatível com o objeto;
- estrutura operacional apta à execução contratual.

Ainda assim, foi **inabilitada com base em fundamentos genéricos e tecnicamente frágeis**, sem direito de manifestação, o que culminou em homologação célere e sem o devido controle pelos participantes.

III – DA INCONSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE INABILITAÇÃO OCORRIDA

1. Alegada divergência no vínculo do responsável técnico

A empresa apresentou documentação idônea comprovando o vínculo do responsável técnico.

A decisão do CRM/PA :

- não especifica a divergência;
- não aponta documento inválido;
- não indica requisito descumprido.

☞ Fundamentação genérica = **ato administrativo inválido**.

2. Alegada incompatibilidade da atividade técnica

A ECOLIFT comprovou atuação em :

- manutenção de elevadores;
- plataformas elevatórias;
- monta-cargas.

☞ Atividades **plenamente compatíveis com o objeto**.

A exigência legal é de compatibilidade técnica — **plenamente atendida**.

3. Alegada “fragilidade dos atestados de capacidade técnica”(??)

A expressão utilizada:

- não possui critério objetivo;
- não está prevista no edital;
- não aponta qualquer descumprimento específico.

A empresa apresentou **diversos atestados compatíveis**.

☞ Não existe juridicamente “atestado frágil” — existe atendimento ou não ao edital.

☞ Decisão sem critério técnico = **nula**.

IV – DO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E QUEBRA DO RITO NO SISTEMA COMPRASNET

O ponto mais grave do procedimento é a **supressão da fase de manifestação via CHAT do sistema**.

A ECOLIFT foi impedida de:

- se manifestar sobre sua própria inabilitação;
- esclarecer eventuais dúvidas;
- questionar a documentação da empresa vencedora;

☞ O procedimento seguiu diretamente para homologação, sem abertura dessa etapa.

Isso compromete:

- a transparência;
- o controle pelos licitantes;
- a legitimidade do resultado.

V – DA NECESSIDADE DE REVISÃO SOB A ÓTICA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO E EXTERNO

O conjunto de irregularidades — especialmente:

- ausência de motivação técnica adequada;
- utilização de critérios subjetivos;
- **supressão de manifestação dos licitantes via sistema;**
- cerceamento da análise da documentação da vencedora;

pode, em tese, ensejar questionamentos quanto à regularidade do procedimento.

Tais circunstâncias **podem demandar a provocação de órgãos de controle**, a exemplo do **Tribunal de Contas da União-TCU**, para apuração da condução do certame.

Não obstante, a ECOLIFT confia que o próprio CRM/Pa poderá, no exercício do seu **poder-dever de autotutela**, revisar os atos praticados e sanar os vícios ainda na esfera administrativa.

VI – DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

A ECOLIFT:

- apresentou o **menor preço entre todos os concorrentes;**

- possui **capacidade técnica comprovada**;
- detém **estrutura operacional instalada**;
- reúne plenas condições de execução contratual.

A manutenção da inabilitação, nas condições em que ocorreu, pode resultar em contratação:

- menos vantajosa;
- baseada em análise incompleta;
- com risco à execução do objeto.

VII – CONCLUSÃO

A ECOLIFT foi inabilitada em procedimento que:

- utilizou fundamentos genéricos;
- não observou o contraditório;
- suprimiu etapa essencial de manifestação;
- comprometeu a transparência do julgamento.

O presente pedido é formulado **respeitosamente**, com o objetivo de permitir a correção dos atos praticados e assegurar uma contratação **legal, segura, vantajosa e plenamente executável**, em benefício do interesse público.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao CRM/Pa :

1. O recebimento do presente pedido de reconsideração;
2. O **cancelamento da homologação realizada em favor da empresa ELEVATEX**;
3. A **anulação da inabilitação da ECOLIFT**;
4. O **retorno da empresa à disputa**, ou a **reabertura da fase de julgamento/habilitação**;
5. A reabertura do CHAT ou meio equivalente, garantindo-se **manifestação dos licitantes**;
6. A reavaliação da documentação com base em critérios **objetivos e vinculados ao edital**.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Belém (PA), 05 de Maio de 2026.

EURIVAL BATISTA
NUNES:28796519
568

Assinado de forma digital
por EURIVAL BATISTA
NUNES:28796519568
Dados: 2026.05.05 15:24:43
-03'00'

EURIVAL BATISTA NUNES

RG: 030991811001- Detran/Pa

CPF n.º 287.965.195-68



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº SEI-79/2026 - CRM-PA/ASSJUR

Em 08 de junho de 2026.

Ilmo. Sr. Dr. ARTHUR DA COSTA SANTOS
MD. PRESIDENTE DO CRM-PA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA ECOLIFT COMERCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVICOS DE ELEVADORES LTDA - CNPJ Nº40.661.709/0001-52 - PROCESSO SEI Nº26.16.000002918-3.

MOTIVO: CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DA EMPRESA ELEVATEX MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA - CNPJ Nº16.956.136/0001-00 NOS AUTOS DO PROCESSO SEI Nº26.16.000001246-9 (DISPERSA DE LICITAÇÃO Nº11/2026-CRM-PA)

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidência deste Conselho, no qual a empresa ECOLIFT interpôs Pedido de Reconsideração dos atos que culminaram em sua inabilitação e na homologação do certame em favor da empresa ELEVATEX, e, aduz que a sessão fora finalizada e não lhe foi oportunizado espaço pra manifestação de intenção de eventual recurso.

Ato contínuo, em seu pedido de reconsideração, a empresa ECOLIFT, sustenta que foi impedida de se manifestar sobre sua própria inabilitação, de esclarecer eventuais dúvidas, de questionar a documentação da empresa vencedora, e o procedimento seguiu diretamente para homologação, sem abertura dessa etapa.

Suscita que não foi observado o contraditório, que suprimiu etapa essencial de manifestação, e comprometeu a transparência do julgamento.

E requer o cancelamento da homologação realizada em favor da empresa ELEVATEX com a anulação da inabilitação da ECOLIFT, e o retorno da empresa à disputa, ou a reabertura da fase de julgamento/habilitação, com a reabertura do CHAT ou meio equivalente, garantindo a manifestação dos licitantes.

O Setor de licitação, através da CPL analisou o Pedido de Reconsideração, e após sua análise emitiu o PARECER TÉCNICO Nº SEI-1/2026 - CRM-PA/CPL, e manteve a INABILITAÇÃO da empresa ECOLIFT Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores Ltda, com a remessa a AUTORIDADE COMPETENTE para análise e providências cabíveis.

Posto isso, passo a análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao Gestor Público, que é a Autoridade Superior do Órgão.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, caso em que o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público, que poderá motivadamente adotar entendimento diverso.

É, inclusive, o que recomenda o **Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n.018.791/2005-4:**

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. “

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica deste CRM a análise dos aspectos jurídicos frente aos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no **art. 19, II da Constituição Federal: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos**

documentos públicos”, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

Cumpra, dessa forma, a Assessoria Jurídica sob o disposto art.72, inciso III da Lei nº14.133/2021, efetivar o parecer jurídico, “*in verbis*”:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(.....)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”; (g.n.)

A Constituição Federal traz um dos princípios a ser respeitado pela licitação: **princípio da legalidade** que aduz que **A LICITAÇÃO CONSTITUI UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.**

E o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento, até porque nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a administração pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada, a qualquer momento, nula, e abarcado nesse princípio a **nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n.14.133/2021** traz no seu **art. 5º, além da aplicação do princípio da legalidade, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº4.657, de 04/09/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº12.376/2010.**

Dito isto, e estando a presente licitação dentro das normas constitucionais e legais que alicerçam o presente certame, cabe-nos, averiguarmos os pontos questionados no pedido de reconsideração da Empresa ECOLIFT.

2.2. - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O direito de petição é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, no qual o cidadão pode invocar a atenção dos poderes públicos em questões que envolvem seus direitos ou interesses coletivos.

Com referência as licitações e contratos administrativos, esse direito, pode ser utilizado pelo licitante ou qualquer cidadão, sendo previsto na constituição Federal no **artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, seguir transcrito:**

“Art.5º.(.....)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;” (g.n.)

Sob o âmbito das licitações públicas é assegurado o exercício desse direito, sendo fundamental para prevenir e corrigir desvios, assegurando a legalidade e a competitividade dos processos de contratação pública.

Outrossim, e por se tratar de dispensa de licitação, sob os termos do art.75, inciso II, da Lei nº14.133/2021, temos que **a própria lei de licitações e contratos não prevê recurso em sede de Dispensa de Licitação,** reportando-se ao **Pedido de Reconsideração previsto em seu art. 165, caput e inciso II** a seguir transcritos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem :

(....)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.” (g.n.)

Ademais, cabe, ressaltarmos, **que o Pedido de Reconsideração não compõe o instituto do recurso administrativo em sede de dispensa de licitação, caso em que não ocorre contrarrazão ao pedido de reconsideração.**

E sob esse prazo de três dias úteis, o processo de dispensa fica sob o efeito suspensivo, de acordo com o **artigo 168, caput, e parágrafo único da lei 14.133/2021:**

“Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.” (g.n.)

Significa que nenhuma medida pode ser efetivada quando ainda pendente de julgamento o pedido de reconsideração, cabendo a Assessoria jurídica do Órgão a análise jurídica.

É de salientarmos, que **a Instrução Normativa SEGES/ME nº67/2021 dispõe sobre o Sistema de Dispensa Eletrônica, de que trata a Lei n.14.133/2021**, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, **e não prevê a inclusão de impugnações, pedidos de reconsideração e esclarecimentos nos procedimentos de contratação via DISPENSA ELETRÔNICA.**

Todavia, embora **a IN SEGES 67/2021 não preveja prazos para esclarecimentos, impugnações e pedidos de reconsideração**, temos que pelo **princípio da transparência se exige a implementação de tais ações e respectivas respostas, afastando eventuais vícios ou irregularidades, até porque os atos da Administração devem ser acessíveis à sociedade, órgãos de controle e aos interessados em participar das contratações.**

Assim, a dispensa de Licitação n.11/2026 ocorreu com a sua abertura em 24/04/2026, tendo a empresa ECOLIFT apresentado sua proposta no mesmo dia, sendo aceita em 28/04/2026 e inabilitada quanto a documentação em 30/04/2026.

Por conseguinte, em 30/04/2026 a empresa ELEVATEX foi convocada para enviar a sua documentação, e no qual procedeu no mesmo dia, e no dia 04/05/2026 a ELEVATEX obteve a proposta aceita e foi habilitada, sendo adjudicada e homologada no dia 05/05/2026.

Em seguida, no dia 05/05/2026 a empresa ECOLIFT apresentou seu Pedido de Reconsideração dentro do prazo previsto no item II do art.165 da lei 14.133/2021 acima transcrito, estando dentro do prazo da lei para admissibilidade de análise.

2.3. - DO SISTEMA COMPRAS.GOV

A Administração Pública Federal utiliza a plataforma Compras.gov, desenvolvida para órgãos do âmbito federal, e por determinação da Lei nº14.133/2021 e da IN da SEGES 67/2021, o CRM-PA como autarquia federal passou a utilizar a Dispensa Eletrônica do Sistema Compras.gov.br.

Cumpre-nos, ressaltarmos, que a inovação tecnológica da Lei nº14.133/2021 trouxe às contratações diretas – dispensas de licitação - por pequeno valor que é juridicamente admissível, e com os mecanismos de “disputa” pela via eletrônica, sendo perfeitamente utilizada pelo CRM, e no qual se apresenta a dispensa eletrônica nº11/2016 em análise.

A empresa ECOLIFT suscita ter ocorrido cerceamento de defesa e do contraditório, e que não lhe ofertaram o direito de questionar ou contestar as decisões do ato administrativo do CRM-PA durante a Dispensa Eletrônica nº11/2026.

Sob esse entendimento, trazemos a expressão “ato administrativo” previsto no artigo 165 da Lei nº14.133/2021 ao norte já transcrito, no qual busca assegurar que todos os atos administrativos, independentemente da modalidade e forma de contratação, estão sujeitos a questionamentos e mecanismos de controle por parte dos licitantes/interessados.

Ou seja, o artigo 165 engloba, também, as dispensas de licitação, que mesmo sendo um procedimento ágil e simplificado, cabe a Administração Pública operar com a clareza, responsabilidade e segurança jurídica.

E como já informado acima, a lei trouxe uma inovação tecnológica para as dispensas de licitação pela via eletrônica, contudo, embora a plataforma “Compras.gov” seja uma ferramenta consolidada, a mesma apresenta certas dificuldades quanto ao uso de dispensa de licitação, e, entre as principais dificuldades está a falta de customização para atender às especificidades, vez que não há fase recursal para este tipo de processo, não havendo liberação automatizada de manifestação como nos demais processos licitatórios em razão de ser um processo ágil e célere.

Dito isso, não há alternativa de manifestação recursal disponível na dispensa eletrônica, em razão de que a plataforma virtual “Compras.gov” não tem esse módulo no sistema desse procedimento licitatório, situação totalmente diversa como nas demais modalidades licitatórias.

Outrossim, não há mecanismos na plataforma com possibilidades de manifestação recursal no momento do ato administrativo, tendo o próprio art.165 em seu item II permitir o pedido de reconsideração pela licitante, e que foi protocolado pela empresa ECOLIFT para questionar o seu pleito, e no qual foi trazido

a Assjur.

Dessa forma, verifica-se que mesmo sendo um procedimento célere nos parâmetros do sistema “Compras.gov”, o CRM-PA assegura o rito do art.165 e seu item II da lei n.14.133/2021 à empresa ECOLIFT, garantindo a observância dos princípios legais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, não figurando em supressão de manifestação no “Chat” do sistema, e nem de restrição ao direito de defesa como suscita a empresa, vez que os procedimentos inseridos no sistema do governo federal “Compras.gov” independem do CRM-PA.

2.4. - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2.4.1 - DIVERGÊNCIA NO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O Parecer Técnico Nº SEI-1/2026 em seu item 1, alega “divergência no vínculo do responsável técnico”.

A empresa ECOLIFT refuta suscitando que apresentou documentação idônea comprovando o vínculo do responsável técnico, que o CRM/PA não especifica a divergência, e não aponta documento inválido, ou mesmo não indica requisito descumprido, com fundamentação genérica de ato administrativo inválido.

Dessa forma, e para analisarmos o item 1 do Parecer Técnico, transcrevemos o referido:

*“A Recorrente alega que a inabilitação baseou-se em fundamentos genéricos quanto à divergência no vínculo do Responsável Técnico (RT). Contudo, a análise documental revela uma **disparidade fática e jurídica intransponível** entre o contrato de trabalho e o registro profissional: Enquanto o contrato firmado com o Engenheiro Hugo Santos Conceição estabelece uma jornada de **8 horas diárias**, a ART de Cargo e Função (PA20251379276) registrada no Conselho Profissional declara uma dedicação de apenas **4 horas diárias**. Esta contradição não é meramente formal, mas substancial. A **Lei Federal nº 4.950-A/66**, que rege o salário mínimo profissional de engenheiros, vincula a remuneração à jornada de trabalho. Ao declarar 4 horas no CREA e contratar 8 horas no âmbito privado, a empresa inviabiliza a fiscalização do cumprimento do piso salarial e da disponibilidade real do profissional para o CRM-PA, ferindo o item 16.14.6 do Termo de Referência e o dever de veracidade das declarações (Art. 155, VIII, da Lei 14.133/21).”*

a) DA LEGISLAÇÃO DO ENGENHEIRO:

a.1) O assunto está relacionado a profissão de engenheiro, e sob esse prisma, temos que a **Lei nº5.194/1966** regula o exercício das profissões de Engenheiro e define as atividades e atribuições da área.

a.2) A **Lei nº4.950-A/1966** rege a matéria do piso salarial dos engenheiros com base na jornada de trabalho, da seguinte forma:

- jornada de até 6 horas diárias, com piso salarial de 6 salários mínimos mensais, ou
- jornada superior a 6 horas diárias, as horas que excedem a 6ª hora diária o engenheiro deve receber 1 salário mínimo por hora trabalhada, ou 1 salário mínimo por hora e meia, conforme interpretação consolidada da Justiça do Trabalho. Nessa situação o engenheiro que trabalha 8 horas por dia deve receber um valor significativamente maior do que apenas 6 salários mínimos.

a.3) A **Lei nº6.496/1977** que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sendo obrigatória em todo contrato de obra ou serviço de engenharia, garantindo a responsabilização técnica do profissional.

Nesse sentido, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é o documento mais importante para os profissionais da Engenharia, e a implementação desse documento se concretiza com a Certidão de Acervo Técnico-CAT, que comprova a experiência do profissional que além de outros benefícios o capacita para participar de licitações.

Assim, o **Acervo Técnico do profissional é toda a experiência adquirida ao longo da sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (atual Resolução nº 1.137/2023).**

Sob esse entendimento, temos que a empresa ECOLIFT apresentou vínculo de serviço do Engenheiro Hugo registrada no CREA-PA via ART e com o contrato de trabalho, conforme constam essas peças nos autos:

- **ART registrada no CREA/PA sob o nºPA20251379276 do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho HUGO SANTOS CONCEIÇÃO - CREA-PA nº12171D/PA com prestação de serviço na empresa ECOLIFT de 4 horas diárias, e**
- **Contrato de Trabalho do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho HUGO SANTOS CONCEIÇÃO - CREA-PA nº12171D/PA consta:**
“CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:
“O contratado receberá a remuneração de R\$ 6.072,00 (cinco mil reais), para uma jornada

diária de 8h/d, de segunda a sexta feira, no horário de 8h as 12h, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.” (g.n.)

Nas referidas peças percebe-se, de formas clara e cristalina que há “ **erro material**” nos documentos, no qual envolve a diferença dos horários descritos na ART do CREA/PA e do Contrato, vez que no CREA/PA se apresenta 4 horas diárias, e no Contrato consta “8h/d, de segunda a sexta feira, no horário de 8h as 12h.”

A Lei nº.14.133/2021 reza que não é qualquer erro que permite a realização de diligência, mas, apenas, aqueles **erros materiais ou de baixa materialidade**, ou seja, erros que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

É possível destacar que, havendo **erro de baixa materialidade, o saneamento prestigia a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência, da ampliação da competitividade e da proposta mais vantajosa (ao menos sob o aspecto exclusivo do menor preço)**.

Contudo, **havendo erro substancial, a impossibilidade de saneamento homenageia os princípios do formalismo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica, do tratamento igualitário aos licitantes e do julgamento objetivo.**

Posto isto, cumpre-nos, apresentar os **conceitos de erro formal, erro material e erro substancial** para, posteriormente, analisar em qual situação se enquadra no caso em tela dos autos, e trazemos, de forma didática, por Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Victor Aguiar Jardim de Oliveira, com lastro no Código Civil (OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. Pregão eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 225):

Erro formal	Erro material	Erro substancial
quando um documento é produzido de forma diversa da exigida	quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento	quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais
ex: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais	ex: erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos	ex: não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.
É possível o saneamento.	É possível o saneamento.	Não é possível o saneamento.

Verifica-se, que a situação ocorrida nos autos revela a existência **d e erro material quanto ao horário da prestação do serviço do engenheiro no contrato com a empresa ECOLIFT e na ART do CREA/PA, se refere a erro de digitação de horário no documento.**

Observa-se, também, **que há erro de valor remuneratório no Contrato do engenheiro com a empresa, no qual consta a diferença do valor numérico com o valor por extenso, porém, não é o cerne da questão passível de análise, por se referir ao valor do contrato de trabalho do engenheiro com a empresa.**

Ou seja, **constata-se erros materiais, que são equívocos na redação de cláusulas contratuais, mas que não alteram a substância do acordo, são passíveis de correção por saneamento previsto na Lei nº14.133/2021**, vez que a correção de erros materiais não implica alteração do objeto do contrato ou desequilíbrio econômico-financeiro, mas sim a adequação do texto contratual à real vontade das partes e ao interesse público.

Ademais, **o erro material não vicia e nem torna inválido o documento**, em razão de que pelo contexto dos dois documentos – Contrato e ART-CREA/PA – se identifica o horário, vez que de forma diferente da exigida por apresentar erro, tais documentos reputam-se válidos, principalmente porque no caso em apreço sequer teve qualquer tipo de descumprimento do Termo de Referência -TR ou da Minuta de Contrato quanto ao horário estipulado nessas peças, quais sejam:

Termo de Referência - Dispensa Licitação n.11/2026
“Manutenção preventiva

5.14 O horário da prestação do serviço de manutenção preventiva deverá ocorrer de segunda a sexta-feira, exceto feriados, das 8h às 17h.

Minuta de Contrato - Dispensa Licitação n.11/2026

"9.35. Realizar os serviços de manutenção e assistência técnica no(s) seguinte(s) local(is) na Avenida Generalíssimo Deodoro, 223 - Umarizal - CEP: 66050-160 - Belém PA, no horário comercial, ou seja, de 09h00 as 16h00." (g.n.)

Nota-se, que o CRM-PA determina que na manutenção preventiva a Contratada deve obedecer ao horário da Autarquia, de 2ª a 6ª feira das 8 às 17 horas para execução dos serviços, como consta no TR, ou de 2ª a 6ª feira, das 9 às 16 horas, como há na minuta de Contrato.

E independente do horário designado pelo CRM-PA, importa, salientarmos que um simples erro material é passível de correção por parte da licitante, e não pode ser motivo suficiente de inabilitação.

Até porque o **excesso de formalismo deve ser sempre sopesado à luz da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que aquilo que possa ser esclarecido, que não implique acréscimo de documentos essenciais ou alterações de valores das propostas, nem interfiram na ampla competitividade, deve ser afastado em favor do interesse público envolvido.**

MARÇAL JUSTEM FILHO, ao **incorporar o formalismo moderado**, reforça a necessidade de que a Administração Pública **atue com razoabilidade e proporcionalidade**:

"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil)

Por sua vez, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos Enunciados neste sentido**:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE." (Acórdão 2872/2010-Plenário)"

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)". (g.n.)

Assim, apesar da **aparente contradição entre os horários dos documentos acima citados, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que a apresentação de informações, em relação a equívocos de erro não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame.** Pelo contrário, **constatado o erro, deve a administração franquear o seu saneamento inculcado no art.64 da lei n.14,133/2021, em razão do princípio do formalismo moderado**, como a seguir transcrevemos:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(.....)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação." (g.n.)

O artigo da lei prevê diligências para o saneamento de informações acerca dos documentos já apresentados na abertura do certame, **não ofendendo a isonomia, vez que o mero erro material não pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.**

Percebe-se, também, que o texto do artigo 64 da lei é no sentido de tornar obrigatório para a Administração Pública assegurar oportunidade para saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, desde que a correção não altere a substância do documento nem afete sua validade

jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. São diligências, exclusivamente para a complementação de informações sobre os documentos já apresentados, a fim de impedir a desclassificação arbitrária.

Ademais, não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes, apenas é diligência para documentos já apresentados nos autos.

Percebe-se, também, que **o §1º do art.64 da lei** não conduz à modificação da proposta, mas a possibilidade de sanear erros ou falhas.

Dessa forma, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalta-se, também, que **os documentos apresentados quanto ao horário que consta no registro da ART perante o CREA/PA, e sendo uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, e por figurar em órgão federal que tem fé pública na emissão de seus documentos, como inclusive, prevê a Constituição Federal em seu art.19, inciso II, ao norte já explicitado, o referido documento prevalece sobre o contrato particular, até porque o próprio CREA/PA efetivou o registro de 4 horas em razão de perceber que havia erro material no contrato quando este informa: "jornada diária de 8h/d, de segunda a sexta feira, no horário de 8h as 12h, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66."**

Com efeito, embora não caiba a esta Assessoria Jurídica adentrar aos aspectos inerentes ao setor técnico, é possível afirmar que a divergência do horário do Contrato de Trabalho e do horário da ART no CREA/PA do engenheiro figura em erro material, não caracterizando "*divergência no vínculo do responsável técnico*", sendo perfeitamente, passível o saneamento dos documentos, conforme determina o art.64 da lei nº14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, em razão do princípio do formalismo moderado.

2.4.2 - INCOMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE TÉCNICA

O Parecer Técnico Nº SEI-1/2026 em seu item 2 apresenta: "incompatibilidade da atividade técnica"

A empresa ECOLIFT informa que comprovou atuação em manutenção de elevadores; plataformas elevatórias; monta-cargas. E com atividades plenamente compatíveis com o objeto. E que a exigência legal é de compatibilidade técnica — plenamente atendida.

Por conseguinte, transcrevemos o item 2 do Parecer Técnico para análise:

*"A ART de Cargo e Função apresentada não reflete a compatibilidade necessária com o objeto da contratação (manutenção de plataforma elevatória) para o período da sessão. A descrição da atividade técnica na ART limita-se ao "vínculo técnico com a empresa", sem a devida comprovação de acervo ou anotação específica que garanta a responsabilidade técnica sobre serviços de manutenção de equipamentos de transporte vertical conforme exigido nas normas do CONFEA/CREA e no item 9.29 do edital. **Incompatibilidade do Objeto:** O objeto licitado é a manutenção de uma **plataforma elevatória Montelle**. Enquanto o edital exige experiência em serviços de complexidade equivalente, parte do acervo apresentado limita-se a manutenção de elevadores Atlas Schindler com casa de máquinas, tecnologia distinta da plataforma de acessibilidade simplificada pretendida."*

a)CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E O CONTRATO SOCIAL

O CNAE é um código padronizado pelo IBGE, e em razão do explanado acima, cumpre-nos ser dito primeiramente que o CNAE (Objeto Licitado) está no Cartão do CNPJ e consta de igual forma no Contrato Social da empresa ECOLIFT, tendo a Receita Federal informado sobre esse assunto:

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal". (g.n.)

Dito isto, o CNAE tem natureza eminentemente cadastral e fiscal, destinando-se à classificação estatística das atividades econômicas, **não constituindo requisito legal automático de habilitação em procedimentos licitatórios ou de contratação direta.**

Nesse sentido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já se manifestou de forma expressa no **Acórdão nº1203/2011 - Plenário**, ao consignar que:

" É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância

desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do contrato". (g.n.)

(....)
A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal (...)

(...) a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). (...)" (g.n.)

Ou seja, a jurisprudência do órgão de controle é pacífica no sentido de que o critério determinante **não é a literalidade do CNAE, mas sim a compatibilidade geral das atividades e a capacidade de execução do objeto com o contrato social da empresa.**

Tal entendimento deixa claro que a **mera divergência ou ausência de CNAE específico não pode, por si só, ensejar inabilitação, devendo a Administração avaliar o conjunto documental e a compatibilidade material das atividades desempenhadas.**

Assim, temos que **o CNAE é código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), e o Contrato Social é o documento que determina quais as atividades que a empresa pode atuar, tendo o registro no CREA-PA a confirmação de regularidade fiscalizatória da empresa por órgão de classe profissional.**

Seguindo-se, apura-se que o código principal: "43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes" da empresa ECOLIFT exerce atividade compatível com objeto licitado na Dispensa nº11/2026, qual seja, "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 01 (uma) plataforma elevatória da marca Montelle".

E nota-se, que o **CNAE apresentado no CNPJ é compatível com o objeto licitado, conforme demonstra o Contrato Social da empresa ECOLIFT:**

OBJETO

4) A sociedade tem por objetos sociais:

CNAE: 4329-1/03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

CNAE: 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

CNAE: 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica.

CNAE: 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

CNAE: 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

CNAE: 4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

CNAE: 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

CNAE: 5212-5/00 - Carga e descarga.

CNAE: 7112-0/00 - Serviços de engenharia.

CNAE: 7732-2/02 - Aluguel de andaimes.

Assim, o **objeto social da empresa é compatível com o objeto da licitação em questão.**

b) REGISTRO DA EMPRESA NO CREA/PA E OS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL

A Empresa ECOLIFT apresentou seu Registro no CREA/PA sob o Registro nº408338/2026, que traz a indicação de um Responsável Técnico, conforme consta a seguir:



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: ECOLIFT COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA

CNPJ: 40.661.709/0001-52

Registro: 0001691279

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 80.000,00

Data do Capital: 01/02/2021

Faixa: 2

Objetivo Social: CNAE: 4329-1/03 - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES; CNAE: 3321-0/00 - INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. CNAE: 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. CNAE: 4399-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. CNAE: 4752-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO. CNAE: 4757-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO. CNAE: 4789-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. CNAE: 5212-5/00 - CARGA E DESCARGA. CNAE: 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CNAE: 7732-2/02 - ALUGUEL DE ANDAIMES.

Endereço Matriz: RUA AVERTANO ROCHA, 192, CAMPINA, BELÉM, PA, 66023120

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 22/09/2025

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000169441DDPA

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: HUGO SANTOS CONCEICAO

Registro: 1505957010

CPF: ***.341.118.**

Data Início: 22/09/2025

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: ART. 12 E 25 DA RES. 218/73, DO CONFEA

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pa.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 1z4Cz

Impresso em: 23/04/2026 às 16:50:01 por: adapt, ip: 187.180.78.27

E anexou, também, além do contrato, a qualificação técnico-operacional, que está demonstrada via atestados de desempenho anterior, isto é, a empresa juntou 03(três) Atestados de Capacidade Técnica, além dos contratos efetuados com as referidas empresas:

- GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA com serviço de manutenção preventiva e corretiva em 01 (uma) plataforma com período de início de 18 de abril de 2024 e término em 19 de abril de 2025;
- IRMÃOS HAGE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA com serviço de manutenção preventiva e corretiva com plantão 24 horas de atendimento para chamadas para o equipamento com período de início de 19 de julho de 2020 e término em 19 de julho de 2025; e
- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAVERDE com manutenção preventiva e corretiva de 02 elevadores, Marca: Atlas Schindler com casa de máquina, com período de início de 17 de março de 2023 e término em 17 de março de 2024.

a.1) RESOLUÇÃO CONFEA Nº1137, de 31 de março de 2023

O CONFEA editou a Resolução nº1137 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e Certidão de Acervo Operacional - CAO, ou seja, expressamente diferenciando a natureza dos acervos de pessoa física e pessoa jurídica perante o Conselho.

a.1.1) ACERVO TÉCNICO - PROFISSIONAL

É emitido em forma de Certidão chamada de CAT (Certidão Acervo Técnico), e na qual constam todos os dados da ART da pessoa física do engenheiro, e que certifica as atividades, obras e serviços executados pelo profissional ao longo de sua carreira, registrados via ART, e que é usada para comprovar experiência em licitações.

Resolução CONFEA nº1137/2023 em seu art. 45 define o acervo técnico-profissional como o **“conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica”**.

a.1.2) ACERVO TÉCNICO - OPERACIONAL

É emitido em forma de Certidão chamada de CAO (Certidão de Acervo Operacional) referente a pessoa jurídica, que certifica as obras e serviços realizados pela empresa, utilizando o somatório das ARTs dos profissionais que atuaram pela empresa.

A referida resolução CONFEA dispõe em seu art. 46 sobre o acervo técnico-operacional: **“o acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”**.

Nota-se, que a aptidão da empresa licitante em relação ao objeto do certame é verificada sempre a partir da experiência de seus profissionais, e no qual a resolução claramente vincula o acervo das pessoas jurídicas ao de seus profissionais engenheiros.

E corrobora com o exposto o Acórdão TCU nº 1238/2019 – Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 29/05/2019, publicado no D.O.U. em 12/06/2019:

“A qualificação técnica operacional e profissional seriam exigências distintas previstas na lei de licitações. A capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto. Já a capacidade técnico-profissional é um atributo dos profissionais da empresa, ou seja, dos responsáveis pela realização dos serviços e reflete a experiência na sua realização”. (g.n.)

Cumprе ressaltar que mesmo **antes da Resolução CONFEA n.1137/2023, já apresentava na Resolução CONFEA n.1025/2009 a vedação na emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica para licitações, e a partir dessa regulamentação, o TCU assentou os seguintes entendimentos de irregularidade na exigência de a CAO em licitação ser registrado no CREA:**

Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”.

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”. (g.n.)

Ou seja, o **TCU entende que as referidas atestações possuem natureza distintas, vez que a comprovação de Acervo Técnico, para fins de habilitação, é feita por meio do acervo do profissional, enquanto a capacidade técnica-operacional é demonstrada pela pessoa jurídica através de atestados, instalações, equipamentos etc.**

Sob essa situação, verifica-se que a **qualificação técnico-operacional da ECOLIFT está comprovada por desempenho anterior da empresa, conforme apresentado nos atestados**

anexados, demonstrando a capacidade da empresa de executar o objeto licitado.

E sob esse prisma, cabe salientarmos, que qualquer empresa de engenharia registrada no CREA não possui ART, sendo tal documento de exclusividade do profissional (pessoa física) como inclusive, consta no site do CREA/PA (<https://creapa.org.br/acervo-tecnico/>):

“Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos Acervos Técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico”.

Sob esse entendimento, demonstra-se, que a empresa ECOLIFT apresentou o exigido no item 9.29 do Termo de Referência da Dispensa n.11/2026, “in verbis”:

“Qualificação Técnico-Operacional

9.29 *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.***

9.30 *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

9.30.1 *Apresentar a execução por período mínimo de 12 (meses), no caso de contratos continuados;*

9.30.2 *Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.*

9.30.3 *O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.” (g.n.)*

É oportuno, salientarmos, que o Termo de Referência do item 9.29 consta a opção de apresentação de atestados (pessoa jurídica pública ou privada) **ou** emitidos pelo Conselho de Classe Profissional com a apresentação do CAO – certidão de acervo operacional da empresa.

E como ao norte demonstrado na jurisprudência do TCU no Acórdão 1849/2019, em que **“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA,..”**

Note-se, que o item 9.29 se refere a apresentação dos atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de apresentação da Certidão de Acervo Operacional da empresa emitido pelo CREA, HÁ UMA OPÇÃO NA APRESENTAÇÃO do documento, E NÃO EXIGÊNCIA.

Caso em que não cabe a exigência obrigatória dos atestados juntamente com o CAO (Certidão de Acervo Operacional) registrado no CREA, como inclusive, é jurisprudencialmente explicitado pelo TCU. Estes atestados servem apenas para comprovar a execução de itens compatíveis com o objeto da licitação.

No caso em questão, a Empresa ECOLIFT apresentou os atestados pelos serviços executados nas empresas que realizou os serviços, tendo o Engenheiro HUGO SANTOS CONCEICAO como responsável técnico no período de 2023, 2024 e 2025.

O Tribunal de Contas da União - TCU, já se posicionou, no âmbito de incidência da Lei nº 8.666/1993 no Acórdão TCU nº 2208/2022 - Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, na mesma linha da Lei nº14.133/2021:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.” (g.n.)

Assim, cumpre, salientarmos, que a **comprovação da capacidade técnica-operacional (pessoa jurídica) deve ser feita por meio da apresentação de certidões ou atestados (pessoa jurídica de direito público ou privado), que conste o nome do profissional engenheiro registrado no CREA competente ou pela apresentação da Certidão de Acervo Operacional - CAO emitida pelo CREA, quando for o caso, como consta no item 9.29 do Termo de Referência da Dispensa n.11/2026.**

E qualquer exigência que ultrapasse as regras determinadas, sem a justificativa adequada no processo administrativo do certame, deve ser considerada ilegal.

Dessa forma, a apresentação dos atestados pela empresa ECOLIFT demonstram a atuação do Engenheiro Hugo como responsável técnico nos serviços executados, caso em que a empresa se

apresenta dentro das normas legais, não se vislumbrando irregularidade quanto ao objeto do certame requerido na Dispensa.

2.4.3- FRAGILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Parecer Técnico Nº SEI-1/2026 em seu item 3 apresenta: “fragilidade dos atestados de capacidade técnica”

A empresa ECOLIFT alega que não possui critério objetivo; não está prevista no edital; não aponta qualquer descumprimento específico, e que a empresa apresentou diversos atestados compatíveis. Não existe juridicamente “atestado frágil” — existe atendimento ou não ao edital, e que a decisão foi sem critério técnico = nula.

Assim, trazemos o item 3 do Parecer Técnico para análise:

“Anacronismo Profissional: Os atestados apresentados referem-se a serviços executados entre **2023 e 2024** (Vila Verde e Grupo Physics). No entanto, a ART de Cargo e Função apresentada fixa o início do vínculo de Responsável Técnico do Eng. Hugo com a Ecolift em **13/08/2025**.

Ausência de Lastro: Para que atestados de períodos anteriores fossem válidos, a empresa deveria ter apresentado as ARTs de Obra/Serviço específicas da época, comprovando que o profissional já respondia tecnicamente pela empresa naquelas datas. Sem isso, há uma lacuna documental que impede a administração de validar a experiência técnica sob a supervisão do RT indicado. Assim, os atestados apresentados foram considerados insuficientes para comprovar a experiência requerida. Verificou-se que os documentos referem-se a períodos anteriores ao registro do vínculo de Responsável Técnico do profissional na empresa (agosto/2025), sem a apresentação das ARTs de Obra/Serviço específicas que validariam a supervisão técnica naquelas datas. Além disso, os atestados carecem de detalhamento quanto à complexidade tecnológica mínima exigida para o objeto do CRM-PA. Diante da violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do descumprimento das regras de habilitação técnica previstas na **Lei nº 14.133/2021**, a empresa foi considerada inabilitada.”

O Anacronismo Profissional e a Ausência de Lastro no caso se referem a capacidade técnica do profissional, é o acervo técnico do engenheiro, e já exposto no item 2 analisa neste parecer.

a) OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente Dispensa n.11/2026 é restrita, envolvendo **"manutenção preventiva e corretiva de 01 (uma) plataforma elevatória da marca Montelle, com capacidade para até 02 (duas) pessoas e carga máxima de 230 kg"**.

E figura em serviços de natureza técnica que se relaciona a atividade de engenharia, de acordo com o que determina a **Lei nº 5.194/1966**, cabendo o registro no CREA para atividades privativas de engenharia de acordo com a **Lei nº6.496/1977**.

Por sua vez, a **Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, inciso I e V trata da qualificação técnica profissional (pessoa física)** e se refere a comprovação do profissional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme prevê o dispositivo da lei:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso ;”(g,n.)

O ponto central da qualificação técnica profissional para serviços de engenharia, reside na capacidade do profissional que executará, e se responsabilizará tecnicamente pelo serviço, isto é, a qualificação técnico-profissional não diz respeito à empresa em si, mas sim ao profissional indicado por ela como responsável técnico pela execução do objeto licitado.

E nota-se, que o Engenheiro da empresa ECOLIFT apresentou sua ART registrada no CREA-PA:



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

INICIAL

1. Responsável Técnico

HUGO SANTOS CONCEICAO

Título profissional: ENGENHEIRO MECÂNICO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

RNP: 1505957010

Registro: 12171D PA PA

2. Contratante

Contratante: ECOLIFT COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA

CPF/CNPJ: 40.661.709/0001-52

RUA AVERTANO ROCHA

Nº: 192

Complemento:

Bairro: CAMPINA

Cidade: BELÉM

UF: PA

CEP: 66023120

Pais: Brasil

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE

3. Vínculo Contratual

Unidade administrativa: Matriz

Unidade administrativa: Matriz

RUA AVERTANO ROCHA

Nº: 192

Complemento:

Bairro: CAMPINA

Cidade: BELÉM

UF: PA

CEP: 66023120

Data de Início: 13/08/2025

Previsão de término: Não especificado

Tipo de vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇOS

Identificação do cargo/função: ENGENHEIRO (A)

4. Atividade Técnica

1000 - OUTRA

Quantidade

Unidade

44 - DESEMPENHO DE CARGO TÉCNICO > OBRAS E SERVIÇOS - CARGO/FUNÇÃO > #3367 - VÍNCULO TÉCNICO COM A EMPRESA (DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA DENTRO DA EMPRESA)

4,00

h/d

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART

5. Observações

ART DE CARGO E FUNÇÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA PARA A EMPRESA ECOLIFT COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA. Função: ENGENHEIRO MECÂNICO.

6. Declarações

- Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto nº 5.296, de 2 dezembro de 2004, às atividades acima relacionadas.

- Declaro que recebo remuneração mensal, não inferior ao que estabelece a Lei 4.950-A.

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NAO OPTANTE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local de data



Documento assinado eletronicamente
com credenciais de login e senha

HUGO SANTOS CONCEICAO

RNP: 1505957010

Data: 11/12/2025 08:28:33

HUGO SANTOS CONCEICAO - CPF: 248.341.118-57

ECOLIFT COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE
ELEVADORES LTDA - CNPJ: 40.661.709/0001-52

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 103,03

Registrada em: 20/08/2025

Valor pago: R\$ 103,03

Nosso Número: 11589082

Contudo, a nova lei passou a exigir **no art.67, item I**, apenas a **“apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente”**, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Tal alteração buscou simplificar, **pois a lei anterior trazia confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuísse vínculo com a empresa licitante antes mesmo da assinatura do contrato, sendo retirado na nova Lei nº14.133/2021, não cabendo exigir, na fase de habilitação, comprovação de vínculo empregatício ou societário.**

Por sua vez, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** tem se posicionado de forma **firme e reiterada sobre essa questão, e no qual trazemos o recente Acórdão nº2353/2024 - Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes**, no qual reafirmou que:

“Durante o certame, não é necessário que a empresa já possua em seu quadro o profissional técnico que assumirá a execução dos serviços, podendo, após ser declarada vencedora, firmar contrato de prestação de serviços.” (g.n.)

Esse entendimento está em perfeita sintonia com a Súmula 272 do próprio TCU, que dispõe:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” (g.n.)

Observa-se, **que a jurisprudência e a lei buscam evitar um custo antecipado e desnecessário às empresas concorrentes, comprometendo a competitividade do certame, daí a exigência de vínculo do profissional engenheiro com a empresa licitante deixar de ser obrigatória, não sendo cobrado esse documento na habilitação, por ser considerado oneração desnecessária na competição, além de afastar potenciais interessados.**

Ademais, exigir esse vínculo já na fase de habilitação é ilegal, conforme entendimento consolidado do TCU.

Entende-se, assim, que não deve a Administração condicionar a habilitação à demonstração de vinculação do profissional já no momento da habilitação, pois a efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação.

Por conseguinte, a **exigência deve acontecer apenas na assinatura do contrato, quando o vínculo poderá ser comprovado por contrato civil de prestação de serviços, de carteira assinada ou vínculo societário.**

Quanto a **ART do Engenheiro de Cargo e Função apresentada nos autos pela empresa ECOLIFT que fixa o início do vínculo de Responsável Técnico do Eng. Hugo com a empresa em 13/08/2025, não se apresenta irregular, pois com a nova lei não há obrigatoriedade de o profissional já possuir vínculo com a empresa, caso em que os atestados apresentados de períodos anteriores a agosto/2025, no qual consta o nome do profissional como responsável técnico demonstram a atividade desempenhada pelo profissional em 2023/2024 nesses períodos.**

Dessa forma, o vínculo do profissional habilitado para prestação de serviços é condição necessária para a execução do futuro contrato, contudo tal documento pode ser apresentado no momento da assinatura da ata/contrato, deixando de ser exigência imposta com a nova lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, situação que não figura irregularidade a ausência de vínculo do engenheiro Hugo com a empresa ECOLFIT.

3- DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opino pela **TEMPESTIVIDADE** do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa ECOLIFT, estando a presente licitação sob os termos constitucionais e legais que regem a matéria não havendo cerceamento de defesa ou contraditório, e nem supressão de atos, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do referido pedido administrativo.

Recomenda-se o **provimento parcial** para que a Administração, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, promova diligência saneadora, **sob os termos do art.64 da Lei nº14.133/2021, junto à empresa ECOLIFT Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores Ltda.**

Essa diligência deverá ter como objetivo:

1.A correção ou complementação do horário da prestação do serviço do Engenheiro HUGO SANTOS CONCEICAO no Contrato de Trabalho com a empresa ECOLIFT e que difere do horário apresentado na ART do CREA/PA, em razão do erro material, conforme consta no item 1 do Parecer Técnico nº SEI 1/2026.

Com relação aos **itens 2 e 3** do referido parecer, não se vislumbram irregularidades como acima já explanado.

Cumpra advertir, oportunamente, que compete a esta Assessoria Jurídica somente a análise jurídica, não cabendo opiniões técnicas, e nem análise acerca da conveniência e oportunidade, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são denominados de mérito

administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público.

Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da Autoridade Superior Competente.

É o parecer que submeto a apreciação de V.S^a.

NOELI FRANCO ERNESTO
ADV. CRM-PA



Documento assinado eletronicamente por **Noeli Franco Ernesto, Advogada**, em 08/06/2026, às 13:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4348785** e o código CRC **272BBF19**.



Av Generalíssimo Deodoro, nº 223 - Bairro Umarizal |
CEP 66050-160 | Belém/PA - <https://cremepa.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 26.16.000002918-3 | data de inclusão: 08/06/2026